



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 420/17

Altera a Lei nº 10.220/11, que "Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte remunerado ou vinculado ao trabalho de pequenas cargas em motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.220, de 1º de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O exercício da atividade de transporte de pequenas cargas por pessoa física, por pessoa jurídica e por cooperativas em motocicleta, motoneta, triciclo motorizado ou sidecar depende de licenciamento prévio."

Art. 2º - O inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.220/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

II - ser portadas pelo condutor em caixas laterais, bolsão lateral, baú, bauleto, grelha ou alforje, desde que respeitadas as dimensões estabelecidas pelo órgão competente.". (NR)

Art. 3º - Fica acrescido o seguinte inciso IX ao § 1º do art. 9º da Lei nº 10.220/11:

"§ 1º [...]"

IX - apólice de seguro de acidentes pessoais, invalidez e funeral - vida, que inclua também invalidez permanente ou parcial em favor de seus condutores cadastrados com valor não inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prevalecendo sobre esse valor mínimo o acordo coletivo sindical ou a legislação estadual ou federal, o que representar maior benefício para a categoria de trabalhadores.". (NR)

100-80609-001





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - O inciso II do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.220/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 [...]

II - deverá apresentar, no ato de inscrição para o licenciamento, documento original que comprove a sua inscrição no INSS ou Documento de Arrecadação Simplificada - DAS, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela como autônomo." . (NR)

Art. 5º - Fica acrescido o seguinte inciso V ao *caput* do art. 13 da Lei nº 10.220/11:

"Art. 13 [...]

V - deverá apresentar apólice de seguro de acidentes pessoais, invalidez e funeral - vida, que inclua também invalidez permanente ou parcial em seu próprio favor com valor não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), prevalecendo sobre esse valor mínimo o acordo coletivo sindical ou a legislação estadual ou federal, o que representar maior benefício para a categoria de trabalhadores." . (NR)

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2017



Vereador Pedro do Depósito
Líder PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de lei que visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 10.220/11, que "Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte remunerado ou vinculado ao trabalho de pequenas cargas em motocicleta, motonetas ou triciclo motorizado".

Conforme solicitação de profissionais da categoria, há pontos na referida lei que precisam ser melhorados. Nesse sentido, propomos alterar o art. 1º do texto atual da lei, incluindo sidecar no rol de veículos que podem fazer o transporte de pequenas cargas. Com a nova redação proposta para o inciso II do art. 2º, são incluídas novas formas no transporte de pequenas cargas, desde que respeitadas as normas e dimensões especificadas pelo CONTRAN. Retiramos da lei a permissão do transporte das cargas em mochilas, pois as mesmas não permitem a visualização do colete que é de uso obrigatório para os motofretistas.

Propõe-se também o acréscimo de um inciso IX ao art. 9º da lei, estabelecendo a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para os motofretistas por parte da Pessoa Jurídica, uma vez que se trata de uma profissão de risco.

Com a alteração da redação do inciso II do art. 13 da lei, fica incluída a obrigatoriedade de apresentação, pelo autônomo, do comprovante de pagamento da primeira parcela do recolhimento do INSS ou DAS, pois, segundo relatos dos profissionais da categoria, muitos autônomos apresentam apenas o número de inscrição no INSS, mas não realizam o pagamento das parcelas.

Por fim, propõe-se também o acréscimo de um inciso V ao art. 13 da referida lei, para que o autônomo contrate seguro de vida para exercer o trabalho de motofretista, visando, dessa forma, ampará-lo caso algo ocorra com ele no exercício da profissão.